



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA

PABLO VINICIUS COELHO ROCHA ISLAENE
SANTOS CAVALCANTE

MOROSIDADE JUDICIAL: EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA JUDICIÁRIO DO BRASIL.

Parauapebas

2023

PABLO VINICIUS COELHO ROCHA
ISLAENE SANTOS CAVALCANTE

**MOROSIDADE JUDICIAL: EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA JUDICIÁRIO DO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa de Curso de Direito para a obtenção do Título de Bacharel.

Orientador (a): Prof. Wyderllanya Aguiar.

PARAUAPEBAS

2023

FICHA CATALOGRAFICA

Rocha, Pablo Vinicius Coelho; Cavalcante, Islaene Santos

MOROSIDADE JUDICIAL: EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA JUDICIÁRIO DO BRASIL; Wyderllanya Aguiar, 2023.

45 f. (número de páginas)

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Palavras – Chave: Morosidade Judicial, Modernização, Princípios, Tecnologia.

PABLO VINICIUS COELHO ROCHA ISLAENE
SANTOS CAVALCANTE

**MOROSIDADE JUDICIAL: EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO NO SISTEMA JUDICIÁRIO DO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. (a) Dr. (ª)

Instituição

Prof. (a) Dr. (ª)

Instituição

Prof. (a) Dr. (ª)

Instituição

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por nos ter dado saúde, sabedoria e forças para superar todas as dificuldades e armadilhas da vida, que em toda essa jornada enfrentamos um turbilhão de imprevistos e tropeços que somente serviram para nos tornarmos mais fortes e mantermos sempre a confiança em Deus, pois lá de cima Ele estava guiando e protegendo nossos passos.

Queremos deixar um agradecimento especial a IES e todo seu corpo docente, direção e administração que me oportunizou a chance de abrir a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela sagrada confiança no mérito e ética em todos que se estiveram presentes em cada momento.

A minha orientadora, pelo suporte do pouco tempo que ele coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A minha família. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

AGRADECIMENTO

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, pois acredito que ele foi quem me fortaleceu durante todos esses anos na graduação de Direito pois ele é meu auxílio, e minha rocha.

Também agradeço aos professores que fizeram parte também de todo o meu processo de crescimento tanto como pessoa quanto na vida profissional que está por vim.

Por último não poderia deixar de expressar toda a minha imensa gratidão ao meu esposo Denilton silva que foi o grande financiador deste sonho como dizia Willian Shakespeare “a gratidão e o único tesouro dos humildes” então por aqui faço por encerradas as minhas palavras.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	10
3	DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO.....	17
3.1	Do princípio da razoável duração do processo.....	23
3.2	Da morosidade do sistema judiciário brasileiro.....	29
3.3	Do conselho nacional de justiça (CNJ).....	32
3.4	Do teletrabalho.....	34
3.5	Do direito e a revolução tecnológica.....	37
4	DOS BENEFÍCIOS DA MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E ESTRUTURAL DO JUDICIÁRIO.....	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
	REFERÊNCIAS.....	45

RESUMO

A Constituição Federal do Brasil assegura a tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável. Entretanto, a morosidade da prestação jurisdicional é grave problema do sistema judiciário brasileiro, com reflexos socioeconômicos. As questões de política do Direito dizem respeito ao direito processual. A implantação do processo eletrônico implica modificações da organização do judiciário e da sociedade. Esta monografia, então, analisa a informatização do processo judicial brasileiro como um dos meios a garantir o cumprimento do preceito constitucional da razoabilidade duração do processo. O presente estudo tem por foco a efetividade das medidas instituídas pelo legislador, no âmbito do processo, que visam solucionar o problema da morosidade da justiça brasileira e o Estado como principal responsável por imprimir celeridade aos feitos processuais. Optou-se por metodologia de pesquisa bibliográfica, através da revisão de literatura, a qual utilizou-se de bases de dados científicos, através dos canais Thomson Scientific/ISI Web Services (Web of Science) e Biblioteca Eletrônica

Scientific Electronic Library Online (SciELO), além de dados do IBOPE. Enfim, a informatização do Poder Judiciário brasileiro deve ser vista como meio de apoio e não como fim em si mesmo, terá de ser entendida como ferramenta a serviço dos cidadãos, advogados, magistrados e serventuários da justiça, com o escopo de proporcionar celeridade processual.

Palavras-chave: Morosidade Judicial. Modernização. Princípios. Tecnologia.

ABSTRACT

The Federal Constitution of Brazil guarantees judicial protection within a reasonable time. However, the slowness of judicial provision is a serious problem in the Brazilian judicial system, with socioeconomic consequences. Legal policy issues concern procedural law. The implementation of the electronic process implies changes in the organization of the judiciary and society. This monograph, then, analyzes the computerization of the Brazilian judicial process as one of the means to guarantee the fulfillment of the constitutional precept of reasonable duration of the process. The present study focuses on the effectiveness of the measures instituted by the legislator, within the scope of the process, which aim to solve the problem of the slowness of the Brazilian justice and the State as the main responsible for speeding up the procedural facts. A bibliographic research methodology was chosen, through a literature review, which used scientific databases, through the Thomson Scientific/ISI Web Services (Web of Science) and Scientific Electronic Library Online (SciELO) channels., in addition to data from IBOPE. Finally, the computerization of the Brazilian Judiciary Power should be seen as a means of support and not as an end in itself, it will have to

be understood as a tool at the service of citizens, lawyers, magistrates and justice servants, with the scope of providing procedural speed.

Keywords: Judicial Delays. Modernization. Principles. Technology.

1 INTRODUÇÃO

O aumento dos direitos sociais e a busca por uma cidadania efetiva fez aumentar a cobrança dirigida ao serviço público por uma melhor qualidade na prestação de seus serviços, com qualidade dentro e fora e em prazo considerado “aceitável”. Na área do poder executivo, aumentou a demanda pela melhor aplicação dos recursos disponíveis, enquanto que na área do poder judiciário aumentou a cobrança por prestação jurisdicional efetiva e tempestiva.

Para Moraes (2021) o Direito como ciência social, está relacionado ao comportamento humano, no campo dos princípios, das obrigações, dos deveres e dos direitos de determinadas ações perante a sociedade. Passando por um sistema penalizador em determinadas situações. O ordenamento jurídico é composto de um corpo normativo de regras que norteiam tais comportamentos humanos, assim como suas organizações. A construção desse ordenamento jurídico leva em consideração uma grande complexidade de variáveis, dentre elas, a história, a economia, a cultura, a política, e tantas outras.

Segundo Chaves (2006) as relações sociais passam constantemente por transformações, advindas de mudanças devidas ao avanço científico, à evolução tecnológica, às crises econômicas, dentre outros acontecimentos, os quais geram uma série de consequências que, em longo ou curto prazos, interferem na vida cotidiana dos cidadãos. Podem-se citar como exemplo as questões relacionadas à barriga de aluguel, aos clones, às uniões entre homossexuais, aos delitos cometidos através das técnicas da computação, à necessidade de proteção do meio ambiente, devido à exploração inescrupulosa do homem, colocando em risco o próprio planeta. Assim, é preciso que regras sejam estabelecidas para harmonizar a convivência social.

Diante da importância do tema e da atual situação do Poder Judiciário brasileiro, que tem a lentidão como uma das maiores queixas da população, fez-se necessário instituir medidas que visam sanar o problema ou, ao menos, diminuí-lo. O legislador brasileiro, nesse sentido, vem criando alguns institutos jurídicos e instituindo medidas que podem colaborar com a celeridade processual.

Desta forma, o trabalho demonstra de uma maneira geral, os principais pontos onde o direito à razoável duração do processo foi abrangido dentro do Novo Código

de Processo Civil e a sua importância na eliminação do tempo patológico (desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar) e burocracia dos atos processuais na resolução dos conflitos

O presente estudo tem por foco a efetividade das medidas instituídas pelo legislador, no âmbito do processo, que visam solucionar o problema da morosidade da justiça brasileira e o Estado como principal responsável por imprimir celeridade aos feitos processuais.

Optou-se por metodologia de pesquisa bibliográfica, através da revisão de literatura, a qual utilizou-se de bases de dados científicos, através dos canais Thomson Scientific/ISI Web Services (Web of Science) e Biblioteca Eletrônica Scientific Electronic Library Online (SciELO), além de dados do IBOPE.

2 SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

De acordo com Timm (2014) os direitos fundamentais encontram fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais de cada momento histórico, assumindo, inicialmente, a forma de proclamações solenes, depois como convenções e tratados e, por fim, adquirindo o caráter concreto de normas jurídicas positivas constitucionais.

Segundo Yagi (2018) a cultura da litigância reflete a distorção da tipologia supra retratada. Repercute uma anormalidade funcional do conflito, de forma que a ideia geral inserida no (in)consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor.

Há muito se trata do tema controle externo do Poder Judiciário. O Poder Judiciário tem por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto, de modo que exerce a função jurisdicional, vital para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito e nessa linha é impossível deixar de reconhecer a repercussão, sobre o interesse público, de decisões judiciais sobre os temas mais variados, que incluem o valor de tarifas públicas, a definição das hipóteses legítimas de interrupção da gestação ou a definição dos poderes do Ministério Público na investigação criminal (BITTENCOURT, 2014).

Conforme o ensinamento das obras de Timm (2014) e Yagi (2018), os direitos fundamentais evoluem ao longo do tempo, encontrando seu fundamento nas relações

sociais de cada momento histórico. Inicialmente, são expressos em proclamações solenes e, posteriormente, são incorporados em convenções, tratados e normas jurídicas constitucionais.

A cultura da litigância, destacada por Yagi (2018), reflete uma distorção na forma como os conflitos são abordados, onde a ideia geral é que toda disputa deve ser resolvida por meio de um processo judicial, com uma solução imposta e baseada na lógica do vencedor e perdedor.

Controle externo do poder judiciário tem sido um tema em debate. O poder judiciário desempenha um papel essencial no estado democrático de direito, com a função de solucionar conflitos de interesse público, como o valor das tarifas públicas, definição das hipóteses de interrupção da gestação e os poderes do ministério público na investigação criminal.

Em suma, é importante reconhecer a relevância do poder judiciário na composição de conflitos e a necessidade de uma reflexão sobre a cultura da litigância, buscando um equilíbrio entre a efetividade do princípio da razoável duração do processo e garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Segundo Fraga (2013) a ineficiência do judiciário no tratamento dos conflitos, em particular a sua atuação morosa, a politização desta atuação quando se sua relação com os outros poderes e quando da defesa dos direitos humanos, uma intromissão disfuncional na atividade econômica do país, prejudicial à certeza e segurança dos investimentos, o formalismo e conservadorismo na aplicação da legislação, principalmente no que tange à Constituição, são questões presentes nos noticiários.

Como sabido, o direito do acesso à justiça não é definido com facilidade, tendo em vista envolver tudo aquilo que faz parte do arcabouço jurídico dentro de um ordenamento. Está elencado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, como direito fundamental, em seu inciso XXXV garantindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sendo assim, o direito ao acesso à justiça é útil para que o povo possa exercer os seus direitos e solucionar os conflitos por meio do Estado. Antigamente, o conceito de justiça, assim como o processo civil estavam baseados na filosofia individualista então prevalecente, entendendo-se que o direito do acesso à justiça era um direito natural de cada indivíduo, cuja proteção não necessitava de regulamentação expressa no ordenamento jurídico estatal (CORREIA, 2022).

Porém, hoje em dia existe uma tendência de se reconhecer os direitos sociais por parte do governo, dos grupos e indivíduos de uma sociedade. Esses direitos hoje regulamentados expressamente na Carta Magna de 1988, se refletem em seu artigo 6º dispondo que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (CORREIA, 2022).

De acordo com Macedo (2021) é válido ressaltar também que formalismo exacerbado faz com que ocorra a perda do caráter humano do processo, pois são tantos processos para ser atendidos em uma infraestrutura inadequada, que a o lado subjetivo de cada parte processual é deixado de lado, ou seja, alguns Magistrados e serventuários analisam o processo de forma objetiva, como se as partes fossem apenas números em um papel e as sentenças acabam sendo prolatadas de forma errônea, assim cabendo o maior número de recursos e o aumento discrepante de processos que poderiam ter sido resolvidos em menor tempo possível.

Para Gomes (2020) é de se verificar que a quantidade média de processos que um juiz brasileiro possui sob sua direção impõe-lhe uma análise superficial dos casos que lhe são submetidos, uma vez que o sistema de —prestação jurisdicionall faz com que este atue como se o que importasse não fosse a aplicação de tutela constitucional e democraticamente adequada, mas sim a prestação de serviços rápidos e em larga escala

Segundo Gomes (2020) a consciência da sociedade favoreceu a democracia e a tomada da importância do Judiciário brasileiro, chamando-o a participar frequentemente do processo democrático. Desta maneira, vivemos num sistema que legitima o poder Judiciário a submeter a julgamento os governantes, quando estes não obedecem aos limites e aos deveres a que a constituição os obriga; bem como passou a exercer a importante obrigação de decidir sobre a permanência, no ordenamento jurídico, das regras compatíveis com uma sociedade democrática.

Para Chaves (2006) a finalidade do Judiciário não é servir a si mesmo, fechando-se como uma ostra em torno de sua corporação, mas, sim, abrir-se para o povo, objetivo de sua existência. Quando isto ocorrer, haverá um Judiciário fortalecido e respeitado pela sociedade, não por temor, mas por reconhecimento à sua capacidade de servir ao povo. Daí, a necessidade de as normas de organização interna do Judiciário se adequarem com o princípio jurídico básico, que é o democrático

De acordo com Marques (2018) por outro lado, o juiz, que é o ator principal do processo, fica fragilizado pela possibilidade de que as partes possam eventualmente decidir suas controvérsias sem que inevitavelmente surjam disputas processuais. Contextos de transação reais vistos em contextos sociais, já a figura do advogado faz com que, em atos processuais caracterizados por alto grau de formalismo, as partes possam falar amigavelmente entre si sem litigar.

Com base nas obras de Macedo (2021), Gomes (2020), Chaves (2006) e Marques (2018), é possível observar que a morosidade judicial está relacionada a diversos fatos, como o formalismo exacerbado, a falta de estrutura e a alta demanda de processos. Essas questões podem levar a uma perda do caráter humano do processo, onde as partes são tratadas apenas como números em um papel, resultando em sentenças errôneas e aumento de recursos.

A quantidade média de processos atribuída aos juízes brasileiros também influencia na análise superficial dos casos, prejudicando a aplicação adequada da tutela constitucional e democrática. Nesse sentido, a conscientização da sociedade sobre o papel do judiciário e sua participação no processo democrático se torna crucial, assim como a necessidade de uma estrutura jurídica que se adeque aos princípios democráticos.

É importante ressaltar que a finalidade do judiciário não deve ser voltada para si mesmo, mas sim para servir ao povo. Quando as normas de organização inteira do judiciário estão alinhadas com os princípios democráticos, há um fortalecimento da instituição e um reconhecimento por parte da sociedade.

Por outro lado, a figura do advogado pode desempenhar um papel importante na busca por soluções amigáveis, permitindo que as partes possam se comunicar de forma não litigiosa, mesmo em atos processuais caracterizados por formalidades.

Em suma, é necessário uma reflexão sobre a morosidade judicial, levando em consideração aspectos como o formalismo excessivo, a estrutura do judiciário, a conscientização da sociedade e a busca por soluções amigáveis, visando a efetividade do princípio da razoável duração do processo e a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

ou pelo menos a sua. significaria menos benefício do que se atuar em consultorias se limitasse a conhecer as emoções vividas pelas partes no âmbito das possibilidades legais. Em pesquisa realizada pelo CNJ (relatório “Justiça em Números”, 2016), referente ao ano de 2015, o judiciário brasileiro findou o ano com cerca de 74

milhões de processos em tramitação (quase 2 milhões a mais que o ano anterior) e, responsável por eles, seriam 17.338 magistrados e 434.159 profissionais. O mesmo relatório constata o aumento no índice de produtividade tanto de magistrados como o de servidores, ambos tiveram uma crescente de 3,7% do mesmo período do ano anterior. No entanto, o índice que mede a quantidade de processos em iminência ou ainda não findado cresceu de 6,5% para 6,7% (PÁDUA, 2016).

Com base nas obras de Macedo (2021), Gomes (2020), Chaves (2006) e Marques (2018), e possível observar que a morosidade judicial esta relacionada a diversos fatos, como o formalismo exacerbado, a falta de estrutura e a alta demanda de processos. Essas questões podem levar a uma perda do caráter humano do processo, onde as partes são tratadas apenas como números em um papel, resultando em sentenças errôneas e aumento de recursos.

A quantidade média de processos atribuída aos juízes brasileiros também influencia na análise superficial dos casos, prejudicando a aplicação adequada da tutela constitucional e democrática. Nesse sentido, a conscientização da sociedade sobre o papel do judiciário e sua participação no processo democrático se torna crucial, assim como a necessidade de uma estrutura jurídica que se adeque aos princípios democráticos.

É importante ressaltar que a finalidade do judiciário não deve ser voltada para si mesmo, mas sim para servir ao povo. Quando as normas de organização inteira do judiciário estão alinhadas com os princípios democráticos, há um fortalecimento da instituição e um reconhecimento por parte da sociedade.

‘por outro lado, a figura do advogado pode desempenhar um papel importante na busca por soluções amigáveis, permitindo que as partes possam se comunicar de forma não litigiosa, mesmo em atos processuais caracterizados por formalidades.

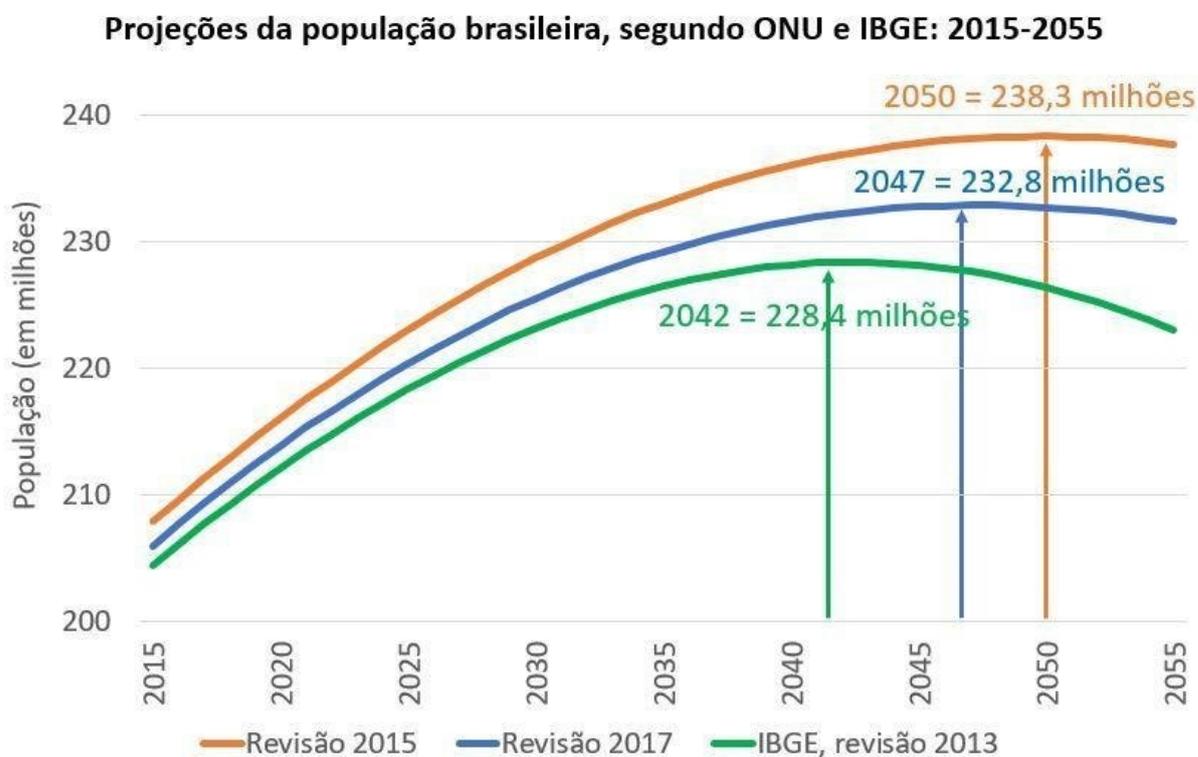
Em suma, é necessário uma reflexão sobre a morosidade judicial, levando em consideração aspectos como o formalismo excessivo, a estrutura do judiciário, a conscientização da sociedade e a busca por soluções amigáveis, visando a efetividade do princípio da razoável duração do processo e a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Evidencia-se a falta de eficiência da justiça e, além desses dados, outro relatório realizado pelo CNJ (2019) referente ao ano anterior, esclarece a totalidade de recursos gasto com o Poder Judiciário. Foram 2 bilhões de reais gastos, condizentes a 1,5% do PIB (Produto Interno Bruto), sendo 90,7% destinado a recursos

humanos. Só para o pagamento de salário de juízes foram destinados 15,8 bilhões de reais, incluindo juízes na ativa e aposentados (PÁDUA, 2016).

De acordo com Ribeiro (2015) com advento da Constituição Federal de 1988, muitos direitos subjetivos que antes não eram contemplados passaram a vigorar em nosso ordenamento jurídico. Conseqüentemente, trouxe um aumento de demandas jurisdicionais e isto somado ao crescimento populacional tornou-se uma verdadeira bola de neve ao nosso judiciário brasileiro. Embora seja um dos países mais populosos do mundo, o Brasil em comparação ao seu território de 8,5 milhões de quilômetros quadrados de extensão é considerado um país pouco povoado. Conclui-se, portanto, que poderá haver um aumento populacional nos próximos anos, mesmo que não seja um crescimento exagerado, conforme mostra figura 01 a seguir:

Figura 01 - Projeções da População Brasileira



Fonte: IBGE (2013).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe mudanças, mas não houve alterações que fossem significativas. Deveria ser elaborado um código novo, com alterações como criação de uma Vara de Execução Cível (lembrando que a Vara de Execução só está presente na área Penal), o que resultaria em um processo melhor e mais célere. Deveria também resolver os problemas de alguns procedimentos, que de certa forma, se tornam meramente protelatórios, como por exemplo, na Ação

Rescisória a qual determina que a demanda suba a segundo grau de jurisdição, quando o juízo de primeiro grau já conhece o processo e poderia tomar uma decisão muito mais célere e eficaz, com ressalva dos casos em que há comprovação que juízo de 1º grau falta com decoro jurisdicional, o processo deverá ser dirigido ao Colegiado para se ter uma decisão mais justa (PÁDUA, 2016).

Segundo Chaves (2006) o sistema democrático exige que o Estado conduza as suas metas com moralidade, transparência e eficiência; quando estes objetivos não são respeitados a sociedade pode recorrer ao Judiciário. Assim, a Constituição de 1988 acabou por trazer à tona a importância do Poder Judiciário para a sociedade, passando a exigir deste Poder, como Poder da União, transparência, eficiência, celeridade, participação, dentre outras qualidades; mas o Judiciário ainda não estava totalmente otimizado para assumir a demanda que rápido se avolumou. A crise institucional deste Poder é fato; entretanto, vislumbra-se a sua busca para adaptar-se ao novo contexto histórico.

Para Filho (2015) com advento de novas tecnologias, o formalismo sofre mutações se adequar ao modelo jurisdicional da sociedade. Com isso, buscou-se um novo ideal com objetivo nos direitos e deveres do cidadão, não desprezando o antigo modo que, embora aplicadas de forma completamente discricionária (imposição), serviu como base para os procedimentos que vemos hoje. Isso porque eram vários foros, com garantias aos defensores. A possibilidade de lacunas na legislação e seu possível questionamento, entre outras medidas possíveis, que bastando a má vontade e esperteza dos advogados criavam obstáculos a parte contrária.

O Formalismo Processual concede amparo à divisão de competências (Executivo, Legislativo e Judiciário) trazendo celeridade e sensatez ao julgar das ações, contudo em muitos casos a lei entra em vigor somente na teoria, deixado de lado na prática por interesses pessoais. Essas atitudes transcendem o tempo e se apoiam na cultura, tendo o homem usado desses artifícios para se sobressair injustamente (PAULA, 2014).

A efetividade e a segurança são bases para todos os Direitos Processuais, já que, para que haja a efetivação da justiça, é necessário ter segurança jurídica. A democracia tem seu papel fundamental, pois quando a sociedade expõe sua opinião e é ouvida, argumentada e há consenso, torna-se bem mais fácil buscar a isonomia entre todos (DONIZETE, 2020)

Conforme o pensamento dos autores acima, e possível afirmar que o judiciário precisa se adaptar ao contexto atual buscando transparência, eficiência e celeridade. Aplicação das novas tecnologias e a valorização dos direitos individuais são fundamentais. No entanto, e preciso superar obstáculos como interesses pessoais e a falta de segurança jurídica. A participação democrática e essencial para buscar a igualdade e a justiça para todos.

3 DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

De acordo com Bittencourt (2014) a Reforma do Judiciário surgiu devido a grande insatisfação da sociedade brasileira frente ao Poder Judiciário, que foi designada por alguns juristas como “a crise do Judiciário”. Antes da vigência da EC n. 45 vários juristas já diziam que o Poder Judiciário se encontrava em crise, e que os procedimentos judiciais não estavam de acordo com a realidade brasileira, e, em sendo assim, não cumpriam com a sua primordial finalidade: a de fazer Justiça. Não é a toa que a reforma do judiciário começou a ser discutida em meados do ano de 1992.

De acordo com Câmara (2019) a reforma administrativa, preconizada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, introduziu no rol dos princípios que orientam a administração pública o princípio da eficiência, dentre inúmeras alterações. Por outro lado, a Emenda à Constituição n. 45 de 2005 trouxe a reforma do Poder Judiciário, introduzindo o direito fundamental a razoável duração do processo, dentre outras modificações, com o objetivo de efetivar esse direito e solucionar a crise numérica do Poder Judiciário. Analisaremos a seguir, a relação do princípio da eficiência com a administração da justiça (Poder Judiciário) e, por conseguinte, a razoável duração do processo.

Pode-se inferir que os objetivos principais desta reforma foram incrementar a efetividade do princípio da eficiência na esfera do Poder Judiciário, caracterizando-se como uma diretriz de política pública para melhor gestão da administração judicial. Dentre as alterações, destaca-se a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, as súmulas vinculantes, a criação do Conselho Nacional de Justiça, a ampliação de competências da Justiça do Trabalho e a positivação do princípio da razoável duração do processo. Para o presente estudo, chamamos a atenção para as alterações introduzidas pela Criação do Conselho

Nacional de Justiça – CNJ, a extensão da competência da Justiça do Trabalho e a introdução como direito a razoável duração processual como fatores preponderantes de impacto na prestação jurisdicional associada ao princípio da eficiência (PINHO, 2020).

Segundo Abreu (2008) a Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe mais duas inovações que ganharam destaque como propostas para a solução da "crise": a possibilidade de o STF publicar súmulas de efeito vinculante e a necessidade de se demonstrar, em sede de recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, §3o), funcionando como um requisito de admissibilidade deste recurso. Sobre este último, é importante destacar que muitos estão compreendendo-o como um retorno da antiga arguição de relevância da CR/69, da mesma forma que a transcendência no recurso de revista – tratar-se-ia, então, de uma mera troca de etiquetas nas perspectivas.

Para Cruz (2014) a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, chamada de Reforma do Poder Judiciário, inovou o ordenamento jurídico brasileiro porque trouxe diversas novidades, em âmbito constitucional, que têm por escopo tornar a atividade jurisdicional mais célere, eficaz e de maior qualidade 51 e tornou a razoável duração do processo um direito fundamental expresso. Tem o intuito de tornar cada vez mais claras as garantias processuais do cidadão 52 de forma a evitar que o Estado, no exercício da jurisdição, cometa abusos contra a pessoa do acusado e de consolidar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Segundo Gomes (2020) com o avanço tecnológico, as máquinas de escrever e os carimbos foram substituídos por computadores, os quais passaram a ser utilizados como simples máquinas de escrever sofisticadas, porquanto os programas de edição de textos possibilitavam o aproveitamento de escritos previamente digitados, bem como a correção de textos sem a necessidade de nova digitação. Na fase seguinte, cada tribunal passou a desenvolver seus sistemas de informatização processual, visando à racionalização dos procedimentos praticados pelos serventuários da justiça e a prestação de serviços aos jurisdicionados, colocando à disposição de qualquer interessado a tramitação atualizada dos processos na rede mundial de computadores.

Contudo, a emenda constitucional de Nº 45/2004 trouxe inovações importantes para solucionar a crise do poder judiciário, como a possibilidade de o STF publicar sumulas de efeito vinculante e a exigência de demonstrar a repercussão geral em recursos extraordinários. Essas mudanças buscam tornar-se a atividade jurisdicional

mais ágil, eficaz e garantir a razoável duração do processo. Além disso, a informatização do sistema judiciário trouxe avanços significativos, permitindo a tramitação eletrônica dos processos e o acesso atualizado as informações. No entanto, é fundamental ter cuidado na implementação de novas tecnologias, pois elas também podem ser influenciadas por subjetividades. A utilização adequada dessas ferramentas pode trazer benefícios para o sistema jurídico, tornando-o mais eficiente e proporcionando uma melhor prestação de serviços aos jurisdicionados.

De acordo com Magalhães (2021) essa transposição de inserção de mecanismos tecnológicos no Direito é inevitável e deve trazer diversos benefícios para o sistema. Contudo, é imprescindível que se tenha cuidado em sua implementação, pois, assim conforme o exposto, as ferramentas de IA, apesar de objetivas, também são transpassadas por subjetividades, que surgem tanto no momento de elaboração dos algoritmos quanto no fornecimento de dados para o machine learning. A instituição de novas tecnologias no meio de trabalho sempre trará intenções de transformação e mudanças. Porém é necessário lembrar que os Manejadores Jurídicos tiram partido dessa possibilidade de poder reinventá-las e, assim, se tornam mais eficientes.

Atualmente, a grande maioria dos Tribunais que compõem a Justiça do Trabalho possuem sistemas informatizados que permitem às partes interessadas obterem informações relativas à movimentação processual, aos despachos publicados, às atas de audiência e ao inteiro teor de sentenças e acórdãos. É possível, ainda, o envio eletrônico de petições e o recebimento do último andamento processual (push), agilizando, significativamente, a tarefa de controlar os prazos processuais, seja para responder as requisições do juízo, seja para obter as últimas tramitações ocorridas no processo (GOMES, 2020).

De acordo com Bittencourt (2014) na América Latina não só o Brasil produziu a reforma do judiciário, com a instituição do Conselho Nacional de Justiça. Esta é uma tendência do nosso continente. A Argentina, nesta linha, em 1994 previu a instituição do Consejo de la Magistratura, a partir de uma reforma chamada Reforma Constitucional. A Bolívia, no mesmo ano, fundou o Conselho da Judicatura. Dois anos antes, Equador já constituía seu *Consejo Nacional de la Judicatura*. A Colômbia já previa em 1886 a obrigatoriedade da instituição de um conselho judicial, mas foi em 1979 que o *Consejo Superior de la Judicatura* se tornou sólido.

Contudo observamos que a inserção de mecanismos tecnológicos no direito é inevitável e pode trazer diversos benefícios para o sistema jurídico. No entanto, e

crucial ter cuidado na implementação dessas tecnologias, pois as ferramentas de inteligência artificial são influenciadas por subjetividades presentes na elaboração dos algoritmos e no fornecimento de dados para o aprendizado de máquina. A utilização adequada dessas ferramentas pode tornar os processos mais eficientes, mas é necessário que os profissionais do direito se adaptem a essas transformações e as reinventem para aproveitar seu potencial máximo.

Atualmente, muitos tribunais já possuem sistemas informatizados que permitem o acesso as informações processuais, facilitando o controle de prazos e agilizando a comunicação entre as partes e o juízo. Essa digitalização dos processos judiciais, incluindo a criação de conselhos de magistratura ou judiciários para garantir uma melhor gestão e transparência no funcionamento do judiciário.

Para que o acesso à justiça seja caracterizado, não basta tão somente que ocorra a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de se ingressar em juízo com a instauração de determinada demanda, mas para que haja a efetiva aplicação desse direito é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, e, conforme defende este trabalho, que seja uma prestação jurisdicional justa, efetiva, célere e eficaz (NUNES, 2017).

De acordo com Negrão (2020) o acesso à justiça, assim como a maioria dos direitos referentes ao ingresso na justiça, é aplicado a toda pessoa, seja ela física ou jurídica, que possua a necessidade de resolver algum conflito, devendo ser entendido como uma garantia da igualdade de oportunidades visando manter o bem-estar social e econômico, ou seja, igualdade no acesso sem discriminação por razões econômicas.

Assim como o direito à razoável duração do processo, o direito do acesso à justiça está sendo constantemente violado, tendo em vista a lentidão do Poder Judiciário em resolver, processar e julgar determinadas demandas, não colocando em prática a efetiva prestação jurisdicional no qual é estabelecido por estes dois princípios específicos. Conforme já foi demonstrado e ainda será abordado, o tempo razoável de um processo não deve ser confundido com a sua efetividade. Isso porque para que o processo seja efetivo, não adianta correr com as atividades, mas sim, realizá-las de modo pleno dentro do prazo correto estabelecido para cada ato processual (OLIVEIRA, 2015).

Ainda assim, o acesso à justiça, bem como a razoável duração do processo são princípios que devem ser observados e direitos que devem ser aplicados. E com a morosidade processual, tem-se ocorrido o que chamam de “descrédito” Judiciário,

pois, os cidadãos que buscam a tutela jurisdicional sentem-se, muitas vezes, desprestigiados, inclusive com a sensação de injustiça (PINTO, 2021).

O acesso a justiça não se limita apenas a possibilidade de ingressar com uma demanda judicial, mas envolve a garantia de que todas as pessoas possam efetivamente demandar e se defender de forma justa e adequada. Nunes (2017) destaca a importância de uma prestação jurisdicional justa, efetiva, célere e eficaz para garantir pleno acesso a justiça.

No entanto, a morosidade do poder judiciário tem comprometido tanto o acesso a justiça quanto o direito a razoável duração do processo.

De acordo com Machado (2021) quando o Estado passou a oferecer a todos a prestação jurisdicional, trouxe para si um maior respeito e confiança, uma conquista, a de poder exercer o papel de solucionar os conflitos existentes entre os indivíduos da sociedade. E essa conquista se pautava basicamente no fato de o Estado poder servir de forma a garantir uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a fizessem respeitada e acatada.

Contudo, esse respeito e essa confiança foram ligados a uma resposta rápida e eficaz que deveria ser dada pelo Estado para a solução das lides que foram surgindo, fazendo com que essa tutela jurisdicional deveria ser repensada. Diante disso, restou claro que nos dias atuais, não basta que os processualistas obtenham tão somente o conhecimento acerca dos conceitos e categorias básicas do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, mas, sobretudo, que eles conheçam e entendam que o processo seja organizado, entendido e aplicado como um instrumento de efetivação de garantias existentes na constituição e nas normas de direito decorrentes dela, garantindo desta forma que o acesso à justiça e a razoável duração deste processo sejam efetivamente aplicados (MORAIS, 2021).

Para Bittencourt (2014) a EC nº 45 trouxe consigo importantes dispositivos, que alteraram ou incluíram algo, como: a inserção do inciso LXXVIII do art. 5º, que assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (judicial ou administrativo), bem como a celeridade na sua tramitação; a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Públicas Estaduais. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, desafogando as Justiças Estaduais, assim como a criação da súmula vinculante pelo STF.

De acordo com Godoy (2012) não há como iniciar um debate sobre a lentidão e ineficiência processual sem que se trate do grande número de recursos existentes,

instrumentos utilizados para aqueles que não se conformam com as decisões ou sentenças desfavoráveis. O legislador nacional, consciente e preocupado com a aplicação do presente princípio, trabalha para evitar a proliferação de recursos protelatórios, cuja existência somente irá servir para atrasar o regular andamento regular dos processos judiciais.

Com o problema da morosidade processual que o Estado veio enfrentando ao longo dos anos, foram ocorrendo algumas reformas processuais por meio de leis que foram editadas, com o fim de tornar mais simples, rápida e eficiente a resposta do Judiciário, sem deixar de assegurar a segurança jurídica da decisão que seria prolatada. Desta forma, os processualistas assim como o Estado foram se adequando conforme cada caso concreto, e adotando os procedimentos específicos de cada um. Sem dúvidas, as reformas ocorridas até os dias atuais foram as vias encontradas pelo Estado como uma forma de tentar solucionar o problema da morosidade processual, e que com certeza, contribuíram para dar maior efetividade ao processo, preparando o campo para que se reduzisse o tempo gasto até a efetiva prestação jurisdicional (OLIVEIRA, 2015).

Diante do pensamento dos autores acima chego a afirmativa que um dos principais fatores que contribuem para a lentidão e a ineficiência processual e o grande número de recursos disponíveis, muitos dos quais são utilizados como forma de contestar decisões desfavoráveis. Para combater essa problemática, o legislador nacional tem trabalhado para evitar o uso de recursos protelatórios, que apenas atrasam o andamento regular dos processos.

Ao longo dos anos, o estado tem enfrentado o problema da morosidade processual e implementado reformas processuais por meio de leis. O objetivo dessas reformas é simplificar, agilizar e tornar mais eficiente a resposta do judiciário, sem comprometer a segurança jurídica das decisões.

Em suma, as reformas processuais tem disso uma tentativa do estado de solucionar o problema da morosidade processual, proporcionando maior efetividade ao processo e preparando o terreno para uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz.

3.1 DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O processo é o meio pelo qual as partes buscam defender seus direitos, e por ser algo de suma importância e por tratar da vida das pessoas, ele precisa ser rápido

e eficaz, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos para que um processo percorra seu caminho de forma adequada respeitando todos os princípios existentes no ordenamento jurídico. É sabido que o processo é essencial em todos os ramos do direito, para que o bem tutelado possa ser efetivado. No entanto, este trabalho de conclusão de curso trata da matéria específica de direito processual civil (OLIVEIRA, 2015).

Segundo Marques (2018) No atual contexto de lentidão judicial demonstrado no Brasil, surge a necessidade de uma crítica que leve a uma reconfiguração do papel do judiciário, que, apesar de ser apenas um dos meios de solução de determinado conflito, tem sofrido uma expansão agravada no seu uso na atualidade. Esse fenômeno pode ser motivado por diversos fatores, entre eles a promulgação da Constituição de 1988, na qual houve um claro avanço jurídico-constitucional que expôs a desigualdade social no Brasil, ao criar expectativas crescentes de efetivação de direitos por parte dos cidadãos. Doença. No entanto, o país não conseguiu fazê-lo, então as expectativas se voltaram para o Judiciário, que agora tem maior demanda para tentar garantir os direitos consagrados no novo ordenamento jurídico.

Em 1950, surgiu o primeiro tratamento do aspecto da razoável duração pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, a qual estabeleceu no seu art. 6º, § 1º a garantia da prestação jurisdicional em tempo razoável, enunciando que a Justiça que não desempenha sua função de acordo com um período satisfatório se torna inacessível para muitos indivíduos. Posteriormente, o Pacto de São José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entrou em vigor em 1978, sendo ratificado pelo Brasil em 1992, passando a regular no seu Art. 8º a garantia judicial em questão (SCHWARZ, 2013).

Quando se fala em direito a razoável duração do processo sempre surge aquela dúvida em relação ao limite de tempo que pode ser considerado razoável para a duração de um determinado processo. É sabido que estipular um prazo fixo para determinar a razoabilidade desse limite parece algo inadequado, visto que cada demanda possui suas peculiaridades de acordo com cada caso concreto. Porém, ainda assim, existem alguns doutrinadores que fizeram a tentativa de definir esse limite de prazo transcorrido em um processo, permitindo aferir de forma objetiva os casos em que ocorram o descumprimento à razoável duração do processo. (KOEHLER, 2013).

Para alguns deles, o tempo ideal da demanda seria aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compreendem o procedimento, somado ao tempo de trânsito em julgado. E segundo os autores que defendem esse entendimento, a tutela jurisdicional prestada além desse prazo seria intempestiva. Na verdade, não parece algo adequado definir ao certo o prazo utilizando esses critérios, visto que em cada caso o procedimento acontece em seu tempo, mas ainda assim para alguns doutrinadores esse seria o prazo correto (KOEHLER, 2013).

Conforme o ensinamento dos autores acima destaca a expansão do uso do judiciário como meio de solução de conflitos no Brasil, motivada pela promulgação da CF88, que despertou expectativas de efetivação de direitos por parte dos cidadãos. No entanto, o país não conseguiu atender a essas expectativas, resultando em uma maior demanda pelo judiciário na busca pela garantia dos direitos consagrados na nova ordem jurídica.

O princípio da razoável duração do processo tem sua base em tratados internacionais, como a Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, que estabelecem o direito a prestação jurisdicional em tempo razoável. No entanto, definir um prazo fixo para a duração razoável de um processo é considerado inadequado, pois cada caso possui suas peculiaridades. Alguns doutrinadores tentaram estabelecer critérios objetivos, como a soma dos prazos processuais do código de processo civil e o tempo de trânsito em julgado, como limite para a duração razoável do processo. No entanto, essa abordagem pode não ser adequada, pois cada processo tem seu ritmo próprio.

O papel do judiciário e o princípio da razoável duração do processo estão diretamente relacionados ao contexto de demandas por direitos e a busca por uma solução justa e efetiva. A definição do tempo razoável de um processo depende das circunstâncias específicas de cada caso, e o judiciário deve buscar adaptar-se e atender as demandas de maneira eficiente e célere.

É sabido que todos os cidadãos possuem o direito de resolver seus conflitos por meio do processo judicial, acionando a tutela do Estado, por meio do direito de ação, conforme já demonstrado. Mas além dessa garantia, está elencado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal Brasileira, acrescentado pela EC n.º 45/2004, que é assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo o direito a

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (OLIVEIRA, 2015).

A partir desta menção, o que se percebe é o aprimoramento do sistema processual, com o intuito de tornar mais ágil e célere a prestação jurisdicional, com a inclusão do princípio em voga dentro do rol dos direitos fundamentais. Esse aprimoramento, entretanto, não pode comprometer a segurança jurídica. Os princípios da celeridade e da duração do processo devem ser aplicados com o cuidado de estabelecer que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sejam garantidos, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório (MONTENEGRO, 2018).

Tal princípio tem como objetivo garantir que as partes obtenham um processo justo e eficaz dentro do prazo correto que ele deve acontecer. Isto quer dizer que os atos processuais de cada demanda devem ser realizados conforme a lei estabelece, mas de uma maneira eficaz. Dizer que um processo deve ser rápido atendendo ao que preceitua o princípio do direito a razoável duração do processo, significa afirmar que deve ocorrer a eliminação do tempo patológico, ou seja, a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar (NEVES, 2020).

Portanto, é evidente que não adianta tão somente andar rápido nas atividades, visto que quando o trabalho não é realizado de forma plena, aumenta as chances de que ocorra algum erro, e o que é malfeito induz retrabalho, ocasionando até mesmo um maior uso de recursos, reforma e refazimento do que já poderia ter sido feito a princípio se tivesse sido realizado com zelo (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

Para Gomes (2020) a celeridade é o contrário de lentidão, significa ligeireza, presteza, rapidez e velocidade. Atualmente em decorrência da demora na solução das demandas judiciais e por falta de mecanismos mais ágeis para a busca da decretação final do provimento, fala-se muito em celeridade. Apesar do assunto sobre celeridade possuir determinado crescimento vertiginoso, reformas pontuais desde o ano de 1994 quando fora instituída a tutela antecipada já são indícios da celeridade.

Segundo Abreu (2008) sobre as causas da situação de crise do judiciário, percebe-se a necessidade de abordagem do aumento da complexidade das relações sociais, o surgimento de novos atores sociais e os reflexos destes elementos na perspectiva de obtenção de novos direitos. A introdução de uma Constituição de

inspiração progressista, em que pese a recessão econômica outrora enfrentada, teve claros traços do chamado Estado-providência, expandindo a agenda dos direitos sociais e integrando as classes trabalhadoras no mercado. Além disto, a crescente integração da mulher no mercado de trabalho e com isso o aumento da renda familiar verificado, coincidindo com novos padrões de comportamento e de conflituosidade, resultou numa explosão de litigiosidade, justamente num período de total incapacidade do Estado para expandir os serviços da justiça.

De acordo com Cruz (2014) é pacífico o entendimento doutrinário de que o direito à razoável duração do processo decorre diretamente do acesso à justiça, uma vez que só garantir o acesso ao Poder Judiciário de forma livre e irrestrita não é suficiente, é necessário (e de extrema importância) que a tutela jurisdicional seja feita em tempo razoável e que todas as garantias do processo sejam respeitadas. Somente dessa forma o indivíduo poderia ter assegurado, de forma efetiva, o seu direito.

Segundo Macedo (2021) inúmeras são as causas, em um extremo, na legislação ultrapassada, anacrônica e extremamente formal; passando pela penúria imposta a esse Poder, diante da quase inexistência de verba orçamentária para sua dinamização, modernização e crescimento; encontrando justificção no excessivo número de recursos previsto na legislação processual e nas inúmeras medidas protelatórias postas à disposição das partes e terminando no outro extremo, qual seja, a conhecida inexistência de 30 magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores da República e do Estado para atender à enorme quantidade de feitos em andamento.

Para Yagi (2018) não se pode confundir a razoável duração do processo com o tempo necessário do processo. O processo, resguardando os direitos da ampla defesa e do contraditório, possui formalidades a serem cumpridas, com prazos legais estabelecidos para os atos processuais. O Autor ainda aduz o conceito de “morosidade necessária”, harmonizando as necessidades de rapidez e eficiência do processo com o tempo adequado à participação das partes, se tornando uma espécie de “Tempo ideal de duração de um processo”. A longa duração temporal de tramitação dos processos deve ser combatida, porém também representa uma consequência decorrente da busca em assegurar a inviolabilidade das garantias processuais. O processo deve durar o mínimo, mas também o tempo necessário para que não haja violação na qualidade da prestação jurisdicional.

Em suma, o direito a razoável duração do processo é o direito a um debate bem realizado das questões afetas a uma determinada demanda, induzindo a um melhor aproveitamento e menor tempo quando se enxerga o processo de modo panorâmico. “Quando se parte dessa premissa, a redução de tempo que uma atividade processual bem realizada provoca é evidente” (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

A razoável duração do processo não foi introduzida no ordenamento jurídico de forma singular, visto que nenhum princípio é absoluto, todos possuem ligações com outros princípios e acontecimentos dentro de uma sociedade, de acordo com as necessidades de se garantir algum direito ou estabelecer algum dever. Neste sentido, é de suma importância mencionar que o direito à duração razoável do processo nasceu associado ao *due process of law* (princípio do devido processo legal). Ele está elencado no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira em seu inciso LIV, no qual estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e é considerado o princípio fundamental do processo, matriz genérica de todos os outros princípios, que na verdade são seus desdobramentos (NEVES, 2017).

Para Gomes (2020) o instituto da celeridade processual é bem abrangente e pode-se ser dividido em diversos ramos do direito brasileiro. Ao refletir sobre o direito administrativo são abordados poderes administrativos (tais como: polícia, hierárquico, regulamentar, disciplinar), poderes estes que são concedidos à Administração pública para que a mesma realize o atendimento do interesse público, tendo sempre em vista os dispostos nas normas. Sendo o mesmo de interesse público indisponível, os mesmos projetos de lei valem para o administrativo público, sendo verdadeiros deveres/poderes.

De acordo com Macedo (2021) a razoável duração do processo deve ser compreendida invariavelmente levando em conta as especificidades de cada caso concreto. Não há como exigir que casos complexos tenham o mesmo tempo de duração que processos pouco ou nada complexos. O que é dado ao processualista idealizar, em abstrato, são as técnicas, as mais variadas e nos mais diversificados planos, para buscar um julgamento mais célere.

Segundo Gomes (2020) o instituto da celeridade processual é bem abrangente e pode-se ser dividido em diversos ramos do direito brasileiro. Ao refletir sobre o direito administrativo são abordados poderes administrativos (tais como: polícia, hierárquico, regulamentar, disciplinar), poderes estes que são concedidos à Administração pública

para que a mesma realize o atendimento do interesse público, tendo sempre em vista os dispostos nas normas. Sendo o mesmo de interesse público indisponível, os mesmos projetos de lei valem para o administrativo público, sendo verdadeiros deveres/poderes.

Diante disso, tem-se que é preciso analisar se o dispêndio de tempo utilizado para a realização dos procedimentos tenha sido compatível com a atividade jurisdicional prestada no debate de cada caso específico. Sobretudo, sob pena de total inutilidade do conceito de “razoável duração do processo” tendo em vista sua amplitude acerca dos procedimentos para cada demanda, ao longo do tempo, tornou-se necessária a elaboração de critérios para a definição da razoabilidade processual (OLIVEIRA, 2015).

Os requisitos (solução integral e satisfativa) fundamentais e necessários para a efetiva aplicação deste princípio, a fim de concretizar a celeridade processual a cada caso concreto, ainda tem encontro com as exigências decorrentes do contraditório (art. 10 do Novo Código de Processo Civil) e com a fundamentação das decisões (art. 486 também da Lei 13.105/15), (THEODORO JÚNIOR et al, 2015).

Desta forma, depois de proclamada a preocupação com a razoável duração do processo por meio do princípio do devido processo legal e a sua extrema ligação, o tema espalhou-se pelo mundo, sendo proclamado em incontáveis constituições posteriores. Conforme resta comprovado, o princípio que garante o direito a um processo de duração razoável é algo almejado desde muitos anos, pois desde os primórdios da civilização existe a preocupação com a efetiva prestação jurisdicional, a fim de garantir que o direito seja efetivamente entregue a seu possuidor (THAMAY,2019).

Portanto, para se definir esse prazo é preciso fazer um juízo de razoabilidade e proporcionalidade somando-se o bom senso e a ponderação, verificando em cada caso concreto qual o procedimento correto que ele deverá percorrer para que o processo possa acarretar uma decisão de mérito justa e satisfativa, pois, o que é razoável em uma hipótese pode não ser em outra, a depender das peculiaridades da situação concreta. Além do mais, a fixação da razoabilidade no tempo dos processos deve se pautar, sem dúvidas, em uma perspectiva qualitativa, pois do mesmo modo que averiguar o tempo razoável do processo é importante, garantir que esse tempo tenha sido empregado da melhor maneira possível (KOEHLER, 2013).

3.2 DA MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para Marques (2018) no que se refere à busca por tentativas de lidar com o aspecto da lentidão do Judiciário, os Juizados Especiais Cíveis criados em 1984, ou seja, ainda no período militar, no Ministério da Desburocratização, anteriormente denominados Juizados Especiais Cíveis. Destaca-se a experiência reconhecida pela Constituição de 1988 e posteriormente regulamentada pela Lei 9.099 de 1995, com o objetivo de democratizar o acesso por meio da constituição de uma instituição capaz de prestar serviços judiciais em casos de menor complexidade com mais facilidade e rapidez. Dessa forma, a criação de tribunais tem sido proposta a fim de estabelecer maior proximidade entre a população e o sistema judiciário brasileiro, com o objetivo de desenvolver um atendimento ágil que dê credibilidade e maior aproximação do judiciário em relação aos indivíduos.

Oliveira (2015) aduz que a razoável duração do processo é um conceito vago, e que depende de cada caso em concreto e de outros critérios processuais e não só das partes envolvidas de ambos os lados do processo, mas de todas as partes e também órgãos aos quais são incumbidas as responsabilidades de tornar o sistema jurisdicional ágil e acessível.

Para Silveira (2020) a adaptabilidade do processo e o compartilhamento de funções permitiram a instituição de um sistema automatizado para a etapa de solução dos créditos, contemplando desde os pedidos de habilitação até a efetiva homologação dos acordos e recebimento dos valores respectivos, constituindo-se na parte realmente indispensável desse modelo de gestão integrada. Com efeito, a plataforma de acesso à mediação online suportou a solução de conflitos utilizando-se de ambiente digital integrado e multicanal com uso de mensagens de texto, chat, áudio e videoconferência realizada pela internet.

De acordo com Yagi (2018) grande parte das queixas, a respeito da morosidade, e da incerteza das aplicações do direito, recaem sobre as regras do processo. Quaisquer sugestões que visem tornar a discussão judicial mais pronta, mais segura e mais econômica, devem merecer acolhidas simpáticas, e define o processo judicial como “uma discussão ordenada e não arbitrária para descoberta da verdade dos fatos e reta aplicação do direito”.

Outro exemplo importante que pode ser citado no caso da complexidade do litígio seria o caso dos processos repetitivos, aqueles considerados “demandas em massa”. Nesses casos é possível notar uma certa simplicidade da matéria objeto de

debate, sendo perfeitamente possível exigir-se um grau mais elevado de celeridade na solução da lide, tendo em vista a existência de inúmeras decisões proferidas pelos julgados em casos anteriores idênticos (KOEHLER, 2013).

Segundo Abreu (2008) a administração judiciária, enquanto habilidade pessoal necessária aos operadores do Direito é uma ideia muito recente. Os cursos jurídicos no Brasil não contemplam em seus currículos nem mesmo a disciplina de Introdução à Administração. Por certo, é a finalidade de prestar a jurisdição que norteia o recrutamento dos magistrados. No entanto, tendo ingressado na magistratura, o juiz tem diante de si desafios que extrapolam o direito e a jurisdição. Percebe que, diante do vultoso número de processos a serem apreciados, a necessidade e o dever lhe imputam atividade diversa daquela para a qual sua formação acadêmica o habilitou: a de administrar os meios necessários para prestar a jurisdição. À frente da vara, da seção judiciária, de seu gabinete ou na presidência do tribunal, o magistrado administra recursos humanos e materiais, administra o tempo, delega atribuições e estabelece os procedimentos mais adequados para o bom funcionamento de sua unidade jurisdicional.

Para Macedo (2021) apesar da evolução histórica por trás desse instituto, e das garantias previstas em lei, na prática, ainda há uma forte resistência acerca da irresponsabilidade estatal referente a morosidade na prestação da tutela jurisdicional, ou seja, o processo é tão burocrático que muitos preferem não ingressar contra o Estado, seja pela dificuldade de provar que o Estado é o responsável pelo dano, como também pela dificuldade de se saber qual o prazo razoável para resolução da lide, pois como sabido a emenda constitucional de nº 45 não estipulou um prazo definido como razoável, ficando a critério subjetivo do magistrado ou baseado em preceitos doutrinários.

De acordo com Godoy (2012) a palavra de ordem, na atualidade, é a da efetividade do processo. A sociedade moderna não mais admite uma Justiça atravancada, morosa e, por isso, ineficiente. A longa duração do processo acarreta às partes graves e irreparáveis lesões. A progressiva valoração da celeridade processual não deve, contudo, levar a subalternizar, como por vezes entre nós se verifica a necessária maturação da decisão judicial. É preciso que sejam adotados mecanismos capazes de assegurar, com larga margem de segurança, uma solução mais pronta e expedita dos problemas levados ao Judiciário. A edição de Súmulas vai ao encontro desse anseio, porque elas refletem o pensamento do Tribunal, sobre determinadas

matérias já inúmeras vezes apreciadas, fazendo imprimir, bem por isso, maior rapidez às decisões judiciais, sem olvidar a garantia da previsibilidade, também inerente à segurança dos julgados.

Segundo Yagi (2018), tendo em vista que a morosidade causa grande insatisfação popular e impacta negativamente a imagem institucional de todo o Poder Judiciário, além de ser uma afronta à CF88, o Congresso Nacional brasileiro promulgou, em 30 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº 45, acrescentando ao art. 5º da CF88, o inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse é o princípio da razoável duração do processo que foi inserido dentro das garantias constitucionais asseguradas a cada indivíduo e considerado um direito fundamental. Ele dá o direito ao cidadão de exigir eficiência operacional do Judiciário, apesar de não expressar qual o tempo máximo para o trâmite de um processo.

Para Yagi (2018) é certo que alterações em legislações são necessárias para o melhor andamento processual, sempre zelando pela segurança jurídica. Entretanto, assim como propostas de modificações legais, há outras propostas exógenas e que um tribunal não consegue gerenciar. Por outro lado, várias causas são endógenas e ações podem ser realizadas internamente nos tribunais para que essa morosidade seja reduzida, como: mudanças em processos de trabalho, informatização e melhor gestão da força de trabalho.

De acordo com Magalhães (2021) o que chamamos de tecnologias, sempre existiram, mesmo que não conhecidas por essa nomenclatura. Assim, são as ferramentas que usamos para solucionar, da melhor forma, questões as quais levariam mais tempo para resolvê-las, tornando mais prático e confortável o processo de excussão das nossas atividades diárias. As novas tecnologias estão em todas as direções, seja em fábricas ou no Judiciário Brasileiro, e cada vez mais, essas ferramentas surgem para acorrer a forma do trabalho dentro e fora dos ambientes profissionais, o que não quer dizer que essa facilidade seja vista por todos com bons olhos, pois, há uma grande quantidade de servidores públicos e advogados que não aceitam as novas tecnológicas como instrumento transformador em sua prática jurídica.

3.3 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Para Cruz (2014) o Conselho Nacional de Justiça – CNJ é órgão pertencente ao poder judiciário que possui apenas natureza administrativa. Foi instituído pela EC nº 45 com o escopo de, basicamente, realizar a fiscalização externa do Poder Judiciário. Suas funções, previstas no artigo 103-B da Carta Magna Brasileira, são, dentre outras, “fiscalizar e sancionar os magistrados, no que se refere ao aspecto disciplinar” e “rever, quanto ao aspecto da legalidade, os atos administrativos dos órgãos judiciários”.

Para Ochulacki (2008) com a propositura da reforma, tentou-se maior participação do país na política e economia globais, pois o modelo brasileiro já era ultrapassado, não tendo a reforma um cunho meramente social, mas de forma a também atender ao mercado, trazendo mais segurança jurídica ao sistema, melhorando as funções essenciais da justiça e organizando o sistema judiciário. Deste modo, foi criado o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que tem membros de fora do judiciário em sua estrutura.

Segundo Bittencourt (2014) a possibilidade de instalação de um órgão específico para este fim de exercer controle externo sobre o Poder Judiciário foi suscitada na época da Constituinte (1986-1988) pelo então deputado Nelson Jobim, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade que sempre se mostrou favorável ao controle. No entanto, sempre se discutiu a melhor forma de se efetivá-lo, especialmente se com a participação exclusiva de magistrados ou não, ideias que se tornaram mais acirradas em determinados contextos sociais, ou seja, o corporativismo das associações de magistrados mostra-se presente e refratário ao controle externo desde a constituinte.

De acordo com Correa (2014) as funções do Conselho Nacional de Justiça são classificadas em seis grupos distintos: políticas, as quais incluem o planejamento, a defesa da soberania judiciária, atribuição regulamentar, mandamentais e atribuições de economia interna; controle administrativo, que é regido pelo regimento interno do conselho, enquanto não editado o Estatuto da Magistratura, com aplicação subsidiária da Lei nº. 9.784/1999; ouvidoria; correccionais e disciplinares; sancionatória, como decorrência da disciplinar; informativa ou propositiva, mediante a elaboração de relatórios e uma posterior análise para adoção das providências reputadas necessárias.

Para Abreu (2008) no âmbito da administração judiciária, houve, nos últimos anos, uma série de inovações como resultado da importação de métodos, técnicas e teorias da administração empresarial para o contexto da administração pública. Investiu-se em informatização, em modernização das instalações, em treinamento de pessoal. Alguns Tribunais se empenharam em práticas de Gestão da Qualidade, em metodologias de planejamento estratégico, em gestão participativa, entre outras. Contudo, apesar dos grandes avanços, por força da independência e autonomia administrativas dos Tribunais, as políticas administrativas são diversificadas, difusas e seus resultados, muito heterogêneos. Na Justiça Federal, com a criação do Conselho de Justiça Federal, viu-se uma maior padronização nos Tribunais Regionais Federais, em muito devido à troca de experiências, ao fomento de estudos e à realização de Congressos para esse fim.

Segundo Godoy (2012) para um processo ser efetivo necessita cumprir integralmente toda a sua função sócio-política-jurídica, então nem sempre o rápido fim do litígio corresponderá à efetividade processual, pois o aqodamento pode ser causa de injustiças tão ou mais graves do que aquelas causadas pela morosidade. Daí por que a celeridade apenas idealmente deve ser a característica de um processo efetivo, mas não se confunde com o valor de efetividade, este bastante mais amplo.

De acordo com Bittencourt (2014) a possibilidade de instalação de um órgão específico para este fim de exercer controle externo sobre o Poder Judiciário foi suscitada na época da Constituinte pelo então deputado Nelson Jobim, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade que sempre se mostrou favorável ao controle. No entanto, sempre se discutiu a melhor forma de se efetivá-lo, especialmente se com a participação exclusiva de magistrados ou não, ideias que se tornaram mais acirradas em determinados contextos sociais, ou seja, o corporativismo das associações de magistrados mostra-se presente e refratário ao controle externo desde a constituinte.

3.4 DO TELETRABALHO

Para Magalhães (2022) o teletrabalho é uma modalidade tecnológica onde o trabalho é realizado fora da empresa, tem previsão legal pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em seu artigo 6º que afasta as distinções entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação

de emprego. A modalidade de teletrabalho então, seria o trabalho em casa, onde não há a necessidade do trabalhador se deslocar ao seu local de trabalho, seria mantida sua escala horária, essa que não poderia ser monitorada, e nem teria a possibilidade de fazer horas extras, porém, se tratando de servidor público, são colocadas metas a serem batidas, que poderiam servir de base de verificação de produtividade do servidor.

Saccaro Junior (2016), conceitua teletrabalho como a forma de organizar o trabalho que permite a execução das atividades com maior flexibilidade de horários, o que favorece a eficiência, ao permitir o trabalhador formular a estratégia de aproveitamento do tempo mais adequada a seu perfil, a fim de atingir as metas de produção. Ele também aponta que o teletrabalho possibilita o aproveitamento do tempo que seria desperdiçado com o trânsito, de modo que possa ser alocado em atividades produtivas, de lazer ou de convívio familiar, o que é interessante, tanto do ponto de vista do trabalhador quanto do empregador.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei – PL nº 2.723, de 2015, o sistema de “escritório remoto” é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de assegurar um contato direto entre o trabalhador e o empregador. Pode realizar-se a partir do domicílio do trabalhador, de telecentros ou de qualquer ponto onde o trabalhador se encontre. Surge como uma nova forma de organização do trabalho. Vem redesenhar as estruturas das organizações tradicionais e centralizadas e diminuir as distâncias geográficas (RIEGEL, 2020).

Como Aduz Fraga (2013) todo o problema de introduzir meios eletrônicos no processo pode ser resumido à questão da substituição segura do meio papel pelo meio digital. Uma primeira observação preliminar a considerar é que não existe segurança em termos absolutos. Nada pode ser seguro contra tudo ou contra todos, de modo que por substituição segura do meio papel não se quer dizer uma segurança inatacável.

Sobre esse aproveitamento do tempo, é interessante salientar os estudos realizados por Campos (2012), nos quais ele afirma que o tempo de trabalho remunerado afeta – de modo significativo, crescente e negativo – o tempo livre disponível. Aponta também para o fato de que isto tem consequências para a qualidade de vida em geral – ao gerar cansaço, estresse e desmotivação; ao

prejudicar as relações familiares e as de amizade; ao inviabilizar as atividades esportivas, educacionais etc.

De acordo com Melo (2020) as formas/modalidades de teletrabalho podem ser distinguidas e identificadas por diferentes referenciais. Primeiro, quanto ao local em que o teletrabalho será executado, ele pode ser exercido da seguinte forma: no domicílio do trabalhador; de forma pendular; nos telecentros; nos centros-satélites; nas *telecabanas*; nas *telecottages*; como trabalho nômade; como trabalho internacional; e nos centros compartilhados.

Com o teletrabalho as atividades das empresas e das organizações são mantidas sem a presença dos trabalhadores físicos, isso porque o desempenho das funções serão, total ou parcialmente, fora do local físico da empresa, e o acompanhamento será realizado por meios telemáticos e informatizados. A empresa reduz despesas com espaço físico, notadamente aluguel, energia, água e demais gastos correlatos. A segurança para a empresa aumenta na mesma proporção em que há diminuição de risco de incêndios e demais desastres possíveis. Outra vantagem para o teleempregador é o aumento da maleabilidade na organização da empresa, seja para gerenciar os funcionários através das redes de computadores, seja para gerenciar a própria empresa (MARTINEZ, 2019).

O teletrabalho envolve implicações de ordem social, psicológica, econômicas etc., que se refletem na vida não só dos envolvidos, mas também de toda a sociedade, de forma positiva e/ou negativa, razão pela qual fala-se em vantagens e desvantagens do teletrabalho para com os próprios trabalhadores, para as empresas e para a sociedade. Essas vantagens e desvantagens devem ser entendidas como em potencial, pois, pelas mesmas razões, podem ser valoradas de forma positiva ou negativa, a depender dos interesses e atuação. Isto é, somente na prática e avaliando as condições do caso concreto, é que será possível identificar os benefícios e malefícios dessa atividade laboral (SILVA, 2015).

Do ponto de vista técnico, a segurança é avaliada levando-se em conta os riscos contra os quais se quer defender o sistema informático, que será havido como seguro se puder fazer frente a esses riscos. Por outro lado, subestimar os riscos nesta avaliação preliminar é um fator de insegurança. Este mesmo enfoque, além de ser levado em conta no presente estudo como um dado técnico-informático, também pode ser extrapolado para o ângulo jurídico-processual: a substituição do papel, no processo, será considerada segura se de antemão estabelecermos quais os tipos de

riscos, questões incidentes, ou erros materiais que se quer tentar evitar e, com a transposição para o meio eletrônico, sejam alcançados resultados mais satisfatórios do que aqueles que são obtidos hoje, com os meios tradicionais (FRAGA, 2013).

De acordo com Correia e Silva (2022) os efeitos alcançados com o método das audiências telepresenciais foram muito satisfatórios, frente ao problema apresentado. Conseguimos aumentar a celeridade e economia processual. Apesar de existirem algumas complicações quanto ao acesso à internet, sua instabilidade e até mesmo na dificuldade de utilização, entretanto, houve ótimos resultados, assim, as audiências “online” tornaram um mecanismo permanente, podendo facilmente ser utilizado após a pandemia.

Segundo Magalhães (2021) as novas tecnologias estão em todas as direções, seja em fábricas ou no Judiciário Brasileiro, e cada vez mais, essas ferramentas surgem para acorrer a forma do trabalho dentro e fora dos ambientes profissionais, o que não quer dizer que essa facilidade seja vista por todos com bons olhos, pois, há uma grande quantidade de servidores públicos e advogados que não aceitam as novas tecnológicas como instrumento transformador em sua prática jurídica. Dentre os vários obstáculos diagnosticados, a resistência de quem maneja o direito pode ser o maior desafio, que somado à insegurança do sistema quanto a sua indisponibilidade temporária, a interceptação de dados telemáticos, pode ser um problema grave.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador. Dependendo da área em que o profissional trabalhe, como, por exemplo, a criação, é importante que a pessoa possa ficar concentrada sozinha, num ambiente amigável, que restrinja significativamente a possibilidade de interferências ou perturbações. Outra vantagem é não se submeter à carga de estresse provocada pelo trânsito urbano, com a perda de tempo que poderia ser dispendido em mais produtividade (MELO, 2020).

3.5 DO DIREITO E A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Para Moraes (2021) o Direito e as Revoluções Industriais, principalmente a mais atual (Revolução 4.0), caminham juntos. Cabe à Advocacia, ao Judiciário, ao Ministério Público, e todos os outros operadores do Direito se inserirem à essa nova realidade, como parte da sociedade já se inseriu. Os percalços dessa nova realidade, tanto quanto seus êxitos refletem na sociedade. Aprimorar o mundo jurídico não deve ser longínquo, muito menos uma contenda, se esboça no presente de forma imperiosa.

De acordo com Borges (2021) os avanços tecnológicos e digitais são pautas do que especialistas têm chamado de uma. Esta revolução tem alterado a forma de se relacionar das mais diversas formas, incluindo as relações judiciais. Entretanto, deve-se considerar a desigualdade social suportada pela sociedade brasileira, e, considerando-se isto, ressalta-se que o código processual cível, assim como a lei 9.099/95, historicamente, foram instituídos a fim de dar poder ao povo e garantir a eficácia à tutela jurisdicional incluindo os menos favorecidos.

Antes do advento do processo eletrônico, os profissionais do Direito tinham que manifestar os seus atos jurídicos através de outras ferramentas, tais como pergaminhos, papéis ou apenas de forma oratória, instrumentos estes que foram evoluindo ao longo do tempo. Dessa forma, demonstra-se relevante averiguar a forma como os procedimentos judiciais se desenvolveram no período da idade antiga, medieval e moderna, em especial, bem como a sua formulação no Brasil (FILHO, 2015).

De acordo com Gomes (2020) o avanço das tecnologias a nível global, inclusive no Brasil, aos poucos o processo físico foi perdendo a sua utilidade, uma vez que por meio de artifícios eletrônicos como o uso da internet, verificou-se que as movimentações processuais seriam mais eficientes, economizando tempo e recursos naturais como o uso de folhas papel.

Ressalta-se que desde os anos 2000 iniciaram-se os primeiros esforços para a possibilidade de utilização do meio eletrônico no processo judicial brasileiro, de maneira que, através do Decreto nº 3.587/2000, foi instituído o sistema de chaves públicas, o qual trata-se do uso de assinatura digital por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, bem como por meio da Lei nº 10.259/2001, passou a admitir no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a criação de programas de informática para instrução das causas que lhes eram submetidas, e ainda, a recepção de petições por meio eletrônico. (PINHO, 2020).

Mais tarde, o processo eletrônico passou a ser regulamentado por resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de modo a favorecer a sua implantação em todo o Poder Judiciário, surgindo a partir destas iniciativas a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006 que passou a regulamentar a nível nacional todas as peculiaridades envolvendo o sistema de processo judicial eletrônico (LIMA, 2018).

Dessa forma, o processo como um todo, inclusive o eletrônico, deve atender ao princípio da razoável duração, de modo que, caso o juiz suspenda um determinado prazo processual, esse prazo não poderá exceder de forma exorbitante, tendo que prosseguir, mesmo que isso cause algum risco indesejado para a solução da lide. Ademais, por meio do processo eletrônico, cujo sistema admite a visualização de toda a duração do processo de forma explícita, incluindo-se o período levado para que uma determinada decisão ou mera diligência cartorária fosse realizada, torna-se cada vez mais perceptível quando há um desrespeito a este princípio (SILVA, 2018).

Sabendo que a Lei nº 11.419/2006, mais conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, fora a responsável por estipular normas com o intuito de informatizar todo o processo judicial, demonstra-se pertinente analisar as suas principais disposições que tornaram possível o atual cenário de justiça brasileiro. Ressalta-se inicialmente que esta legislação se encontra dividida em quatro seções, sendo estas respectivamente: Da informatização do processo judicial; Da comunicação eletrônica dos atos processuais; do processo eletrônico; e Disposições gerais e finais. Além disso, algumas de suas normas já sofreram modificações por leis ordinárias, principalmente devido a influência do Novo Código de Processo Civil no ano de 2015 (MAGALHÃES, 2021).

Denota-se assim, que a Lei do Processo Eletrônico tentou a partir deste dispositivo propor concepções gerais a respeito dos principais elementos que se encontravam inseridos nesta nova forma de movimentação processual, sendo que, dentre estes, pode-se afirmar que o principal é a assinatura eletrônica. Acerca desta medida de assinatura eletrônica, dispõe o artigo 2º desta mesma Lei, que para o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral através do meio eletrônico, estes serão admitidos apenas mediante o uso de assinatura eletrônica, sendo, para tanto, obrigatório o credenciamento prévio pelo Poder Judiciário (SOUZA, 2017).

Ademais, é válido ressaltar que o novo CPC prevê, em seu art. 224, § 1º, que os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, sendo que, caso haja indisponibilidade da comunicação eletrônica ou os términos dos prazos coincidirem com as datas nas quais o expediente forense for encerrado antecipadamente ou iniciado em um momento posterior ao horário normal de funcionamento, sendo esta uma complementação as disposições supracitadas que constam na Lei do Processo Eletrônico (ZANINI, 2017).

Segundo Rossetto, Marques e Leão (2020) atualmente a inteligência artificial tem se transformado em um serviço, oferecido em larga escala para atender às diferentes necessidades do judiciário, atingindo não só o órgão judicial, mas também os escritórios de advocacia, e demais entes públicos além de outros setores como as faculdades de direito. A era digital exige uma nova postura das faculdades de direito, que precisam se adaptar às tecnologias, revolucionando o ambiente acadêmico e melhor preparando os profissionais para o novo mercado que se anuncia, aplicando uma metodologia ativa.

4 DOS BENEFÍCIOS DA MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E ESTRUTURAL DO JUDICIÁRIO.

Segundo Magalhães (2022) as mudanças do judiciário até o momento têm sido satisfatórias, a aceleração da digitalização, a inserção do sistema PROJUDI no âmbito criminal, medidas de teletrabalho e home office, e o turno único de funcionamento estão sendo medidas primordiais para o funcionamento dos tribunais por todo o país.

Para Moraes (2021) as relações humanas serão consideravelmente transformadas. A forma como o ser humano se relaciona com a natureza e desenvolve suas atividades, sejam elas sociais, econômicas, políticas, culturais e outras, sofrerão rupturas. Uma das mais notáveis se referem ao mundo do trabalho, pois, englobam muitas variáveis. Empregos que no passado eram essenciais, estão sendo substituídos por máquinas e programas de computação. Outras profissões, obrigatoriamente precisarão passar por uma adaptação a esse novo mundo dotado de tecnologia.

Pode-se afirmar que é evidente o prejuízo que a demora nas soluções dos conflitos causa às partes envolvidas em um processo, diante disso, pode-se afirmar que o advento do processo eletrônico trouxe como principal benefício trazer uma maior celeridade aos processos judiciais, atendendo assim a Emenda Constitucional de nº 45, de 08 de dezembro de 2004, incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal para assegurar a todos na esfera administrativa e judicial a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CÂMARA, 2019).

Segundo Oliveira (2015) é observado que tratar conceitos de acesso à justiça é uma tarefa árdua, pois, numa concepção mais atual, trata-se de um direito muito

mais amplo. O autor demonstra que o acesso á justiça é um conceito de difícil definição e aponta as duas finalidades básicas desse sistema jurídico: revindicar direitos e resolver litígios.

Ressalta-se que no ano de 2017, foi realizada uma pesquisa quantitativa com cerca de 400 (quatrocentos) escritórios de advocacia e, entre os escritórios de advocacia de porte médio, constata-se que grande parte dos escritórios de advocacia não está preparada para atuar com base em avançada tecnologia de informática, sendo que, este não é o caso de grandes escritórios, pois apresentam uma organização mais bem estruturada e profissionais com capacidade de utilização de ferramentas digitais em virtude de sua grande capacidade econômica (FGV, 2018).

Assim, antes do advento do processo eletrônico a demora nas soluções dos conflitos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões trouxeram grandes prejuízos ao progresso nacional, facilitando o inadimplemento, impunidade e trazendo desconfiância ao sistema democrático. Destaca-se, que não é possível pensar em justiça sem que esteja ligada diretamente com a solução do litígio de forma célere, pois de nada adiantaria a resposta do juiz para a pacificação da lide se não vier em tempo hábil, já que a tutela não se revelaria efetiva e conseqüentemente as partes não teriam a convicção de que realmente ocorreu a justiça, devido ao longo período em que a parte ficou aguardando a resposta sendo privado do seu bem jurídico tutelado (ALVIN, 2019).

Neste sentido, ressalta-se que persistem diversas plataformas que auxiliam os profissionais da prática forense a executarem com efetividade suas atividades e assim proporcionar o devido atendimento as demandas judiciais, no entanto, é notório que tais ferramentas devem ser precisas e ir diretamente ao ponto da problemática, uma vez que foram desenvolvidas para gerar agilidade e desafogar o processo jurisdicional como um todo (FILHO, 2015).

Para Fraga (2013) a transição do antigo modelo processual para o novo sistema apresentado pelo CNJ não será rápido e tampouco bem aceito por todos os órgãos judiciais brasileiros. Apesar dos Tribunais já se organizarem para adoção do e-processo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por exemplo, sequer admite a transmissão de recursos por meio do fax. Porém o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou que todas as petições e atos nos juizados sejam eletrônicos, não admitindo outra maneira. O processo eletrônico visa e objetiva uma prestação jurisdicional mais eficaz e célere, possuindo mais benefícios do que o modelo usado

pela grande maioria dos tribunais. Como forma de efetivar o direito de acesso à justiça e os demais direitos pode e deve ser utilizada a tecnologia e de tudo o que ela agrega para amparar o sistema judicial.

Humberto Theodoro Júnior (2020) entende a razoável duração do processo como sendo uma base para que o juiz, ao suspender um processo, por exemplo, não venha exceder de forma exorbitante e se caso veja que está a bastante tempo ocioso, deverá prosseguir, mesmo que a continuação traga algum risco não desejado ao processo, sendo que, tal parâmetro também serve para a esfera administrativa.

Ocorre que, mesmo com a existência do processo eletrônico, há diversos fatores que contribuem para a morosidade no judiciário, dentre eles estão: o baixo número de funcionários para a quantidade da demanda; o formalismo em exagero de várias normas processuais; e a quantidade excessiva dos recursos existentes. (JÚNIOR, 2020).

Segundo Borges (2021) as mudanças trouxeram em seu escopo uma série de mecanismos com a intenção de reduzir o contingente processual através de políticas públicas de proteção ao processo, como o incentivo à conciliação e a tentativa de reduzir recursos atribuindo, por exemplo, multas por litigância de má fé, reduzindo também as possibilidades de interposição de recursos, aumentando de forma significativa os honorários recursais (ou seja, dessa forma, estabelece uma maneira de desestimular as partes a interporem recursos, tornando o processo mais célere), e antes mesmo do litígio, estimula a conciliação, mediação, valorizando da mesma forma, câmaras de arbitragem a fim de que elimine o processo litigioso logo no primeiro momento, com a possibilidade de resolver o conflito de outras formas.

Para Silveira (2020) a promessa de que a automatização de tarefas hoje desempenhadas por profissionais humanos gerará, além de maior agilidade na tramitação dos procedimentos, a eliminação de vieses de cognição e das famosas 'quebras' de imparcialidade, estão sendo vendidas, sem que o uso das ferramentas tecnológicas seja problematizado e refletido a luz das garantias processuais fundamentais do contraditório dinâmico e do direito à exposição clara dos fundamentos determinantes da decisão.

De acordo com Galindo (2018) a crise do Judiciário brasileiro perpassa pela deficitária estrutura tecnológica e organizacional dos Tribunais, como por exemplo, a carência de materiais, servidores, computadores etc. Além disso, problemas como morosidade da prestação jurisdicional, sobrecarga de leis processuais que

inviabilizam uma prestação célere e a distância do Judiciário de grandes segmentos da população são realidades que merecem a atenção tanto do Poder Público, quanto dos próprios cidadãos.

Segundo Moraes (2021) cabe aos Tribunais do país, investir, criar e desenvolver novas ferramentas tecnológicas buscando a modernização das instituições judiciárias. Nesse caso, pensar no individual, no funcionamento do próprio Tribunal e logo em como replicar isso para as outras instâncias inferiores, é um esforço em conjunto, aspirando uma integração maior do Poder Judiciário. Caminha-se, embora vagarosamente, para um futuro promissor do ponto de vista da democratização do acesso à justiça.

De acordo com Magalhães (2021) a transposição de inserção de mecanismos tecnológicos no Direito é inevitável e deve trazer diversos benefícios para o sistema. Contudo, é imprescindível que se tenha cuidado em sua implementação, pois, apesar de objetivas, também são transpassadas por subjetividades, que surgem tanto no momento de elaboração dos algoritmos quanto no fornecimento de dados para o machine learning. A instituição de novas tecnologias no meio de trabalho sempre trará intenções de transformação e mudanças. Porém é necessário lembrar que os Manejadores Jurídicos tiram partido dessa possibilidade de poder reinventá-las e, assim, se tornam mais eficientes.

Segundo Galindo (2018) uma das principais dificuldades encontradas para o firme acesso a justiça é o valor monetário que precisa ser dispensado, ainda mais ao se tratar de um país com grave desigualdade econômica como o Brasil, o que limita o desenvolvimento da cidadania e conseqüentemente o acesso à justiça. Além das custas judiciais de distribuição, preparo de recurso, produção de provas por perícias, há os honorários advocatícios. O princípio da sucumbência impõe uma penalidade duas vezes maior, o que pode inibir o litigante em potencial de ingressar em juízo, já que, se vencido, além de arcar com os honorários do seu advogado, terá que pagar os honorários da parte contrária.

De acordo com Rossetto, Marques e Leão (2020) se os avanços tecnológicos estão transformando os setores da economia no Brasil e no mundo, dentro do setor jurídico não poderia ser diferente. Deste modo, o papel das *startups*, *lawtechs* e empresas de *softwares* jurídicos, passam a ser cada vez mais importantes aos órgãos públicos e para os escritórios de advocacia. Ressaltando que as Startups são empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar áreas

inovadoras no mercado, como a área jurídica. Já as lawtechs são empresas voltadas ao desenvolvimento de soluções jurídicas com intuito de facilitar a rotina da área, é um segmento que está transformando o mercado jurídico.

Diante dos numerosos litígios e visto que possuem a tendência de aumentar cada vez mais, o que parece plausível para desafogar o judiciário é a criação de métodos para resolução das demandas de maneira rápida e eficaz devendo então o Poder Judiciário aderir cada vez mais a novas recursos tecnológicos para auxiliar nessas demandas. Assim, denota-se que as plataformas digitais, deverão cada vez mais ocupar espaço dentre os órgãos da justiça, a fim de que possa facilitar a prática laboral em diversos setores do judiciário, desde o início do processo até a sentença final (FILHO, 2015).

Em relação ao Controle de Processo Judicial é certo que o mesmo se encontra disponível no mercado há mais de trinta anos, e se dedica a atender a área jurídica fornecendo ferramentas de auxílio à gestão de escritórios de advocacia e sendo eleito duas vezes como o sistema operacional mais utilizado no país. (GEJUR, 2018).

Assim, evidencia-se que através da mais recente inovação e programação, a tecnologia da informação trouxe benefícios consideráveis para o ambiente jurídico. O sistema operacional criado permitiu que os advogados realizassem mudanças revolucionárias nos requisitos legais, sendo necessário avaliar a qualidade do processamento e a segurança exigida para os dados do escritório advocatício, uma vez que tais arquivos contêm informações pessoais dos seus clientes (MAGALHÃES, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção e reforma de arcabouço jurídico e a utilização de tecnologias físicas não fazem o Judiciário mais rápido e republicano. A implantação do processo eletrônico deve implicar alteração na cultura organizacional do Poder Judiciário – estrutura, recursos humanos, conhecimentos, sistema normativo e legal, “tecnologia”, processos de trabalho, padrões de desempenho e modelo de gestão.

Nesse sentido, é indispensável investimento em tecnologias sociais: qualificação dos profissionais do direito, orientados às tecnologias; mentalidade científica e racionalidade na busca de soluções; lideranças mais pragmáticas e menos

ideológicas; ética no trabalho; respeito à lei. Sem essas tecnologias, o processo judicial eletrônico é mais um conto do Poder Judiciário brasileiro. Enfim, a informatização do Poder Judiciário brasileiro deve ser vista como meio de apoio e não como fim em si mesmo, terá de ser entendida como ferramenta a serviço dos cidadãos, advogados, magistrados e serventuários da justiça, com o escopo de proporcionar celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vanessa. **Poder judiciário: crise e reforma**. Fortaleza, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTENCOURT, Roselee. **O conselho nacional de justiça (CNJ) e sua atuação fiscalizadora e o controle externo do poder judiciário**. Rio de Janeiro, 2014.

BORGES, Lara. **Inteligência artificial no mercado jurídico e a maximização da atuação dos operadores do direito no processo decisório**. Brasília, 2021.

CHAVES, Verônica. **O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle.** Fortaleza, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAMPOS, André. **Trabalho e Tempo Livre.** Brasília: Ipea, 2012.

CORREA, Samara. **A criação do conselho nacional de justiça e sua função frente à administração da justiça brasileira no estado democrático de direito.** Florianópolis, 2014.

CORREIA, Rinaldo; SILVA, Ruan. **O avanço do poder judiciário na pandemia.** Natal, 2022.

CRUZ, Mariana. **O direito fundamental à razoável duração do processo e sua efetividade no processo penal.** Brasília, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processo Civil.** 23 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a Informatização Judicial no Brasil.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FGV. CAMELO, Ana Paula. et. al. **O Futuro das Profissões Jurídicas, Você Está Preparado?** 2018. [internet]. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/cepi_futuro_profissoes_juridicas_quanti_v5.pdf Acesso em: 11.Abr. 2023.

FRAGA, Priscila. **O processo eletrônico como meio de acesso à justiça.** Três Passos, 2013.

GALINDO, Eloah. **O acesso à justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica.** Recife, 2018.

GEJUR, Gestão Jurídica Empresarial, **Você sabe quais são os softwares jurídicos mais utilizados no País?** Intelijur, 2018. Disponível em:

<https://www.intelijur.com.br/gejur/noticias/materias/voce-sabe-quais-sao-ossoftwares-juridicos-mais-utilizados-no-pais>. Acesso em: 11 Abr. 2023.

GODOY, Leandro. **A influência da *common law* no sistema jurídico brasileiro: os princípios garantidores da compatibilidade da súmula vinculante com o sistema pátrio.** Florianópolis, 2012.

GOMES, Enilson. **Princípio da celeridade processual e os meios tecnológicos utilizados no novo código de processo civil.** Anápolis, 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil. 54 ed.** Rio de Janeiro, 2020.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 2ª edição. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013.

LIMA, Mauro Saraiva Barros. **O teletrabalho no poder judiciário brasileiro: ganhos para tribunais e sociedade?: as experiências de Santa Catarina e Amazonas.** 2018. Tese de Doutorado.

MACHADO, Fernanda De Vargas; COLOMBO, Cristiano. **Inteligência Artificial Aplicada à Atividade Jurisdicional.** Revista da Escola Judicial do TRT4, v. 3, n. 5, 2021.

MACEDO, Jefferson. **Responsabilidade civil do estado pela morosidade na prestação jurisdicional.** Goiânia, 2021.

MAGALHÃES, Guilherme. **A inteligência artificial como agente decisor de conflitos jurídicos: dificuldade de resolução das demandas judiciais e implantação de novas tecnologias.** Goiânia, 2021.

MAGALHÃES, Letícia. **A reinvenção do judiciário em tempos de pandemia adaptação tecnológica.** Goiânia, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Letícia. **Morosidade judicial e mediação**: uma análise sobre a efetividade do princípio da razoável duração do processo dentro do atual cenário do judiciário brasileiro. Fortaleza 2018.

MORAIS, Hugo. **As novas tecnologias e o mundo do direito**. Goiânia, 2021.

MONTENEGRO, Filho, Misael. **Processo civil sintetizado**. 15. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MELO, Luiz Fernando de. **Teletrabalho em Tempos de Coronavírus**. 1ª Ed. eBook, 2020.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil Comentado**. 51 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodvim, 2020.

NUNES, Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OCHULACKI, Roberta. **A reforma do poder judiciário no Brasil contemporâneo: o caso da criação do CNJ**. Santa Maria, 2008.

OLIVEIRA, Bruno. **A morosidade do judiciário brasileiro e o avanço do processo eletrônico**. Três Rios, 2015.

PAULA, Gaudio Ribeiro. **Desafios do processo eletrônico do trabalho**: questões jurídicas relevantes. São Paulo: Revista do TRT15ª Região, n.44, p.121-148, 2014.

PADUA, Átila de Andrade. **O recurso e o razoável**. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PINTO, P. A. M. **Virtualidade e acesso à justiça**: possibilidades de inovação na resolução de conflitos. TCC. Universidade Federal de Sergipe: 2021.

RIBEIRO, Markeline Fernandes. **Processo Judicial Eletrônico e a razoável duração do processo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo, v.81, n.2, p.121126, 67 abr./jun.2015.

RIEGEL, Pedro Henrique Moreira Sperb. **TELETRABALHO MISTO**: percepções de teletrabalhadores e de gestores. (Trabalho de conclusão de curso) Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

ROSSETTO, Giovanna; MARQUES, Glauco; LEÃO, Teófilo. **Os efeitos da era digital no poder judiciário e na garantia dos direitos fundamentais sociais**. Ano 6 (2020), nº 6, 611-634. 2020.

SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. **Teletrabalho no Setor Público Brasileiro**: Impacto Potencial Sobre o Tráfego Urbano e as Emissões de carbono. Brasília: Ipea, 2016.

SILVEIRA, Vitória. **A inserção da inteligência artificial no judiciário como meio de agilizar as resoluções dos processos judiciais**. Araranguá, 2020.

SILVA, Josiane Machado da. **Teletrabalho e sociedade da informação**: modalidades e jornada de trabalho. Revista Direito e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 16, nº 2, jul./dez. 2015, p. 29-56

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A justiça analógica rumo ao processo digital**: a pejetização da prestação jurisdicional trabalhista. Revista da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª. Região – Campinas, n.6, p.66-79, 2013.

SOUZA, Michel. **A História do Acesso à justiça no Brasil**. Revista do Curso de Direito da Facha: Direito & Diversidade, Rio de Janeiro, v. 03, n. 05, p. 28-45, 2017.

TIMM, Luciano Benetti.(Org.) **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 472 p.

THAMAY, Rennan. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

YAGI, Anderson. **Análise sobre a morosidade do poder judiciário brasileiro e propostas de intervenção**. Goiânia, 2018.

ZANINI, Ana Carolina. **O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 12, n. 1, p. 9-26, 2017.

Página de assinaturas

Wyderlannya o

Wyderlannya oliveira

622.206.913-49 047.445.243-38 Signatário

Pablo R

Pablo Rocha

Signatário

Islaene C

Islaene Cavalcante

020.422.352-02 039.880.701-90 Signatário

Flávia M

Flávia Martins

Signatário

HISTÓRICO

- 10 jul 2023** 10:46:50  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** criou este documento. (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49)
- 10 jul 2023** 10:46:51  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) visualizou este documento por meio do IP 189.40.107.113 localizado em Belém - Para - Brazil
- 10 jul 2023**  **Wyderlannya Aguiar costa de oliveira** (E-mail: wyderlannya@hotmail.com, CPF: 622.206.913-49) assinou 10:46:55 este documento por meio do IP 189.40.107.113 localizado em Belém - Para - Brazil
- 10 jul 2023** 10:53:03  **Pablo Vinicius Coelho Rocha** (E-mail: coelhopablo002@gmail.com, CPF: 047.445.243-38) visualizou este documento por meio do IP 191.246.239.190 localizado em Belém - Para - Brazil
- 10 jul 2023** 10:53:09  **Pablo Vinicius Coelho Rocha** (E-mail: coelhopablo002@gmail.com, CPF: 047.445.243-38) assinou este documento por meio do IP 191.246.239.190 localizado em Belém - Para - Brazil
- 10 jul 2023** 11:54:07  **Islaene santos Cavalcante** (E-mail: islacaval02@gmail.com, CPF: 020.422.352-02) visualizou este documento por meio do IP 177.87.165.89 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 10 jul 2023** 11:54:11  **Islaene santos Cavalcante** (E-mail: islacaval02@gmail.com, CPF: 020.422.352-02) assinou este documento por meio do IP 177.87.165.89 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 10 jul 2023** 13:24:08  **Flávia Pereira Gomes Martins** (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90) visualizou este documento por meio do IP 177.53.231.99 localizado em Palmas - Tocantins - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #b953c84116dee84e10de9647a2a20c58cc989741761a18489146fa27dab071b4
<https://valida.ae/b1c8f7d4fc5afe3c6faabe221d8864f68764d1ae21295f7f8>



Autenticação eletrônica 53/53

Data e horários em GMT -03:00 Brasília

Última atualização em 10 jul 2023 às 13:24:11

Identificação: #b1c8f7d4fc5afe3c6faabe221d8864f68764d1ae21295f7f8

10 jul



2023Flávia Pereira Gomes Martins (E-mail: flaviagomes.profa@gmail.com, CPF: 039.880.701-90) assinou este
13:24:11 documento por meio do IP 177.53.231.99 localizado em Palmas - Tocantins - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #b953c84116dee84e10de9647a2a20c58cc989741761a18489146fa27dab071b4
<https://valida.ae/b1c8f7d4fc5afe3c6faabe221d8864f68764d1ae21295f7f8>



Autenticação eletrônica 54/54
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 07 ago 2023 às 19:44:59
Identificação: #b78aae9992032cff2214aa46ca121c10d4a775cfc8aff5dac

Página de assinaturas

Maicon T

Maicon Taichert
986.590.490-04 Signatário

HISTÓRICO

- 07 ago 2023** 19:44:36  **Maicon Rodrigo Taichert** criou este documento. (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04)
- 07 ago 2023** **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento 19:44:36 por meio do IP 170.239.200.190 localizado em Curionopolis - Para - Brazil
- 07 ago 2023** **Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por 19:44:59 meio do IP 170.239.200.190 localizado em Curionopolis - Para - Brazil

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #e1daf26a81377e09b0f976d6f81f3dbc0561d262c20701633e762241d8490405

<https://valida.ae/b78aae9992032cff2214aa46ca121c10d4a775cfc8aff5dac>

